DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2000/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10541/2015
PROTOCOLO	: 1598398
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO (A)/CARGO	: ARI BASSO EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10, DE 2015
CONTRATADO	: CLEMILTON JOSÉ FERNANDES - ME
VALOR INICIAL	: R$ 399.032,76
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Os autos em verificação tratam da prestação de contas relativa ao Contrato Administrativo n. 10, de 2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Clemilton José Fernandes - ME, o qual tem como objeto a prestação de serviços de transporte escolar (peça n. 2, fls. 8 -14). Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e do seu **Primeiro Termo Aditivo** (peça n.6, fls. 88-89).

As peças processuais foram analisadas pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela *regularidade da formalização do contrato nº 10/2015 e do termo aditivo nº 1,* com a ressalva a intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal, conforme se observa na ANA – 18.478/2016 (peça n. 17, fls. 781-787).

Ao apreciar a matéria, o Procurador de Contas (MPC) por meio do Parecer n. 22.180/2016 (peça n. 20, fls. 925-926), emitiu a seguinte opinião:

> *"I - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos II e III, § 4º, do artigo 120, e inciso III "a", do artigo 122, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A;*
>
> *II - **multa** ao Jurisdicionado Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820.00, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A;*
>
> *(...)"*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do exame da prestação de contas em julgamento, constato que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Observo, ainda, que assiste razão à opinião da Equipe Técnica da 1ª ICE e do Procurador a de Contas quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

Diante disso, acolho a análise da 1ª ICE e o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do**:

a) Contrato Administrativo n. 10, de 2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Clemilton José Fernandes - ME (segunda fase);

b) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 10, de 2015 (TA n. 1, de 2015 - peça n.6, fls. 88-89).

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 18 (dezoito) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF n. 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do **Contrato Administrativo n. 10, 2015** (publicado em 16/03/2015 (peça n. 3, fl. 15), remetido a este Tribunal em 29/04/2015 (peça n. 1, fl. 2));

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 8 (oito) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF n. 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10, 2015** (Primeiro Termo Aditivo de 2015 - publicado em 19/01/2016 enviado em 19/02/2016; peça n.6, fls. 18, 91, 92).

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB